



## PARECER JURÍDICO

Item: Serviços terceirizados.

Processo: Processo licitatório nº 0046/2022.

Considerando o disposto na súmula 473 do STF, da qual consta que pode a Administração rever seus atos a qualquer tempo;

Considerando que as três Secretarias (Administração, Educação e Infraestrutura) que haviam solicitado a contratação de serviços terceirizados, oficiaram que, basicamente, diante da reorganização e redistribuição de funções, não será mais necessária a contratação do quantitativo solicitado;

Considerando que, violaria o princípio da isonomia, homologar o processo licitatório e contratar por exemplo, metade do número de vagas inicialmente previstas, eis que terceira interessada poderia ter participado do processo licitatório, tendo em vista o número menor de vagas;

Considerando a possibilidade prevista no 'caput' do art. 49 da Lei 8.666/93:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que eventual contratação nos moldes inicialmente previstos, iria de encontro ao princípio da economicidade, visto que estar-se-ia abrindo vagas para terceiros, sem a devida necessidade pela Administração, o que se constatou apenas com a reorganização por parte das Secretarias;

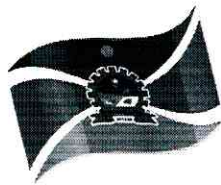
Considerando que referida readequação deu-se somente com o andamento do processo licitatório, o que inicialmente não havia como prevê-lo, mas é condição inerente ao Gestor Público, Gestor Público, operar de modo a cortar despesas;

Considerando que os Tribunais Pátrios adotam posicionamento que vai ao encontro do presente parecer:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. LICITAÇÃO. [...] REVOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A revogação de certame licitatório está inserida no campo da discricionariedade administrativa e pode ocorrer a qualquer tempo antes da contratação formal com a municipalidade. 2. Na hipótese de o procedimento licitatório ser revogado em sua integralidade após a publicação de decisão judicial determinando a suspensão do certame e de seus efeitos, a análise do recurso restará prejudicada ante a perda superveniente do objeto da lide e do interesse processual. 3. Não conhecimento da insurgência. (TJSC; APL 5000336-49.2019.8.24.0020; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Diogo Pítsica; Julg. 25/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. PERDA DO OBJETO. 1. De acordo com o





PREFEITURA DE  
**XAXIM**

disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93 a revogação de um ato administrativo é uma decisão jurídica, que produz seus efeitos no futuro, fundamentada na conveniência e oportunidade do administrador. Não pressupõe nulidade ou ilegalidade do ato, como na decisão de anulação, mas representa a falta de interesse da administração na continuidade de vigência do ato revogado. 2. No exercício da autotutela, a administração pública pode revogar qualquer ato administrativo desde que o faça de forma motivada, com base em fato superveniente devidamente comprovado. 3. No caso dos autos, não mais subsiste o objeto do presente mandado de segurança porque o ato foi revogado, devendo ser negada a ordem, pela superveniente perda do objeto. (TJMG; APCV 5005511-39.2019.8.13.0114; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Wilson; Julg. 23/06/2022; DJEMG 30/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. [...] Isto é, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993 permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público. 5. Na espécie, a Administração Pública adotou a providência depois de comprovada irregularidade que envolvia o vencedor do certame, por entender comprometido o interesse público. A decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito administrativo. Outrossim, a desclassificação da empresa que apresentou a melhor oferta e a contratação da segunda melhor classificada implica piores condições para a Administração Pública, o que, a priori, não atende ao interesse público. 6. Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, observa-se que a municipalidade lançou, em fevereiro de 2019, novo certame licitatório prevendo a concessão da iluminação pública daquela localidade. Dessa forma, já não subsiste objeto ao presente Recurso Especial, uma vez que a matéria aqui debatida já foi superada e nova licitação realizada e adjudicada em favor de empresa diversa, que presta ao serviço regularmente desde 2019. 7. Agravo Interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.924.268; Proc. 2021/0192241-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/06/2022) (grifamos todos)

O parecer da Procuradoria-geral, conforme disposto no inciso IX, do art. 38 c/c art. 49 da Lei 8.666/93, é por **REVOGAR** o procedimento licitatório em curso, para que se assim entender conveniente, lançar novo edital, com a respectiva redução do número de vagas.

Notifique-se as empresas participantes do certame.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 19 de setembro de 2022.

Fabio José Dal Magro  
OAB/SC 20.41 - Subprocurador

  
Edilson Antonio Folle  
Prefeito Municipal de Xaxim  
CPF. 509.596.709.04

Acolho como razão de decidir,  
o parecer jurídico.

Xaxim, 19 de setembro de 2022.

**Edilson Antonio Folle**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

Ofício/Secretaria Educação nº 139/2022

Xaxim, 08 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Sr(a). Prefeito Municipal  
**Edilson Antonio Folle**

Que reorganizando e redistribuindo de forma melhorada alguns cargos na Secretaria de Educação, verificamos que não far-se-á mais necessária a contratação de todas as merendeiras e ajudantes de serviços gerais, cargos que haviam sido solicitados anteriormente e que havia sido lançado processo licitatório para contratação de terceirizados.

Entretanto, será de qualquer forma necessária uma quantidade menor.

Nos disponibilizamos a prestar informações complementares, caso necessário.

Respeitosamente,

**Isabel Frantz Canalle**  
Secretária de Educação

**(49)3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro - Xaxim SC



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

Secretaria de Infraestrutura/Ofício nº 435/2022

Ao Exmo. Prefeito Municipal

Informamos que a demanda pelos serviços de jardineiro, varrição, além de limpeza de espaços públicos, foi reduzida de forma significativa, especialmente este último, por conta da conscientização da população no que se refere aos cuidados com espaços públicos.

Assim, os cargos solicitados anteriormente, por ora, não são mais necessários.

Renovo minha consideração e apreço.

Xaxim, 05 de setembro de 2022.

  
**Gelci Guorino Della Corte**  
**Secretaria de Infraestrutura**

**(49)3353-8200**

[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)

Rua Rui Barbosa, 347, Centro - Xaxim SC





PREFEITURA DE  
**XAXIM**

Xaxim, 05 de setembro de 2022.

Ao Prefeito Municipal  
Sr. Edilson Antonio Folle

A Secretaria de Administração havia solicitado a contratação de recepcionistas.

Através da reorganização da estrutura e tarefas a serem desempenhadas por Servidores e terceiros, percebeu-se que poderíamos melhorar o fluxo de atendimento, sem que houvesse a necessidade da contratação de mais pessoas.

Além do mais, a utilização de plataformas digitais para atendimento, vem se intensificando, especialmente no momento pós-pandêmico, onde a cultura do atendimento via digital restou fortalecida.

Assim, momentaneamente, não há mais necessidade de que recepcionistas sejam contratados, devido à incansável busca pelo melhoramento no atendimento ao cidadão.

Assim, os cargos solicitados anteriormente, por ora, não são mais necessários.

Caso necessário, estamos disponíveis para mais esclarecimentos.

  
**Alberto Antônio Grasel**  
Secretário de Administração

**(49)3353-8200**  
[www.xaxim.sc.gov.br](http://www.xaxim.sc.gov.br)  
Rua Rui Barbosa, 347, Centro - Xaxim SC